

I - sugestão de boas práticas, entendida como a recomendação da equipe de correção à adoção de medidas que influenciem positivamente na eficiência e eficácia das atividades na unidade verificada;

II - conclusão do provimento correcional, entendida como a apreciação pela equipe de correção de que o provimento correcional de que trata o artigo 26 foi atendido, ou de que medida corretiva alternativa eventualmente adotada pelo gestor da unidade verificada é adequada, hipótese em que fica afastada a execução do respectivo procedimento disciplinar.

III - comunicação de indícios de irregularidade, apurados no processo correcional e que não comportem saneamento por via de provimento.

Parágrafo único - As distorções encontradas no curso da execução dos trabalhos de correção serão documentadas e registradas no relatório final de correção, ainda que temporariamente corrigidas pelo gestor da unidade verificada, consignando-se as medidas corretivas adotadas.

Artigo 33 - O Diretor da Corcat apreciará o relatório final de correção, bem como os documentos que o instruem, manifestando-se conclusivamente e remetendo-os ao Coordenador da Administração Tributária, para conhecimento e determinação das providências cabíveis, após os quais devem retornar os autos à Corcat.

Parágrafo único - O Diretor da Corcat encaminhará ao gestor da unidade verificada e a seu superior imediato cópia do relatório final de correção, da sua manifestação e do despacho do Coordenador da Administração Tributária.

#### Monitoramento

Artigo 34 - A equipe de correção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da lavratura do relatório final de correção, deverá realizar nova verificação na unidade correionada, que será registrada no relatório de monitoramento.

§ 1º - O monitoramento tem por objetivo examinar a execução das recomendações e práticas apontadas no relatório final de correção e será comunicado ao gestor da unidade verificada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis contados da data de início de sua execução.

§ 2º - O gestor da unidade verificada pode apresentar justificativas à equipe de correção, de forma fundamentada quanto aos quesitos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de encerramento da execução dos trabalhos.

§ 3º - O relatório de monitoramento deverá ser encaminhado ao Diretor da Corcat para conhecimento e providências, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de encerramento das verificações.

§ 4º - O Diretor da Corcat apreciará o relatório de monitoramento, bem como os documentos que o instruem, manifestando-se conclusivamente e remetendo-os ao Coordenador da Administração Tributária, para conhecimento e determinação das providências cabíveis, após os quais devem retornar os autos à Corcat.

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 35 - Os autos do processo de correção serão mantidos sob guarda e arquivo da Corcat, sendo seu conteúdo de acesso privativo a seus membros e às autoridades a eles superiores, sendo vedada sua divulgação a terceiros não autorizados por quem competente.

Artigo 36 - No exercício seguinte ao da publicação desta portaria, não se aplicam os prazos previstos nos artigos 13 e 14, admitindo-se a possibilidade de a publicação do cronograma de correção e a execução dos trabalhos ocorrerem dentro do próprio exercício.

Artigo 37 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Portaria CAT 18, de 25-02-2003.

#### Portaria CAT 174, de 28-12-2012

*Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na aplicação da alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto na Resolução do Senado Federal 13, de 25-04-2012, e no Ajuste SINIEF 19, de 7 de novembro de 2012, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - A aplicação da alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior observará o disposto nesta portaria.

Artigo 2º - A alíquota de 4% aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%.

Parágrafo único - Não se aplica a alíquota de 4% nas operações interestaduais com os seguintes bens e mercadorias:

1 - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, assim considerados aqueles previstos em lista publicada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para os fins da Resolução do Senado Federal 13/2012;

2 - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei 288, de 28-02-1967, e as Leis nºs 8.248, de 23-10-1991, 8.387, de 30-12-1991, 10.176, de 11-01-2001, e 11.484, de 31-05-2007;

3 - gás natural importado do exterior.

Artigo 3º - Conteúdo de importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização e será informado pelo contribuinte nos casos previstos no artigo 5º.

§ 1º - Considera-se:

1 - valor da parcela importada do exterior, o valor da importação, assim considerado aquele que corresponde ao valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação, composto pelos seguintes itens:

- o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, convertido para moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação;
- imposto de importação;
- imposto sobre produtos industrializados;
- imposto sobre operações de câmbio;
- quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

2 - valor total da operação de saída interestadual, o valor total do bem ou da mercadoria incluídos os tributos incidentes na operação própria do remetente.

§ 2º - Na hipótese da alínea a do item 1 do § 1º, caso o valor da base de cálculo do imposto de importação seja fixado pela autoridade aduaneira ele prevalecerá sobre o preço declarado nos documentos de importação.

§ 3º - Na determinação da base de cálculo prevista no item 1 do § 1º:

1 - desconsidera-se qualquer desoneração ou postergação do lançamento do imposto, caso aplicável;

2 - o montante do ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto.

Artigo 4º - O conteúdo de importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem

objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

Artigo 5º - No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo aprovado em Ajuste SINIEF, na qual deverá constar:

I - descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;

II - o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

III - código do bem ou da mercadoria;

IV - o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

V - unidade de medida;

VI - valor da parcela importada do exterior por unidade;

VII - valor total da saída interestadual por unidade;

VIII - conteúdo de importação, cujo percentual será gerado em virtude das informações prestadas.

Artigo 6º - Com base nas informações descritas no artigo 5º, a FCI deverá ser preenchida e entregue:

I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no último período de apuração.

§ 1º - A FCI deverá ser entregue previamente à operação interestadual feita pelo contribuinte com o produto submetido a processo de industrialização e que contenha insumos importados.

§ 2º - Deverá ser entregue nova FCI para o mesmo produto toda vez que houver alteração em percentual superior a 5 % (cinco por cento) no Conteúdo de Importação ou que implique alteração da alíquota interestadual aplicável à operação.

§ 3º - A entrega de nova FCI para um mesmo produto não substituirá a anteriormente apresentada, hipótese em que ambas permanecerão válidas, devendo ser utilizada conforme o conteúdo de importação apurado.

§ 4º - Para o preenchimento da FCI, deverá ser utilizado software específico, desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no endereço [www.fazenda.sp.gov.br/fci](http://www.fazenda.sp.gov.br/fci).

§ 5º - O preenchimento da FCI deverá ser feito de acordo com as especificações técnicas previstas em Ato Cotepe.

§ 6º - Fica facultada a utilização do valor unitário, calculado pela média aritmética ponderada, praticado no período imediatamente anterior, enquanto não disponíveis os dados do último período de apuração a que se refere o inciso II do caput.

Artigo 7º - Preenchida a FCI, deverá ser gerada declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º - O arquivo digital de que trata o caput deverá ser entregue via internet para a Secretaria da Fazenda, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, utilizando-se para tanto o aplicativo disponível no endereço eletrônico [www.fazenda.sp.gov.br/fci](http://www.fazenda.sp.gov.br/fci).

§ 2º - Uma vez recepcionado o arquivo digital pela Secretaria da Fazenda, será expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

§ 3º - A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para a unidade federada de destino do respectivo produto.

§ 4º - A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

Artigo 8º - Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

I - no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, o valor da parcela importada do exterior por unidade, o número de controle da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente;

II - no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, o valor unitário da importação.

Parágrafo único - A prestação de informação prevista no caput também deverá ser feita mesmo nas operações internas.

Artigo 9º - O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decenal os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

b) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

c) as quantidades e os valores;

II - Conteúdo de Importação, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata o artigo 7º, quando for o caso.

Artigo 10 - Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e deverão ser informados no campo "Informações Adicionais", por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e.

Parágrafo único - A informação a que se refere o caput será prestada pela aposição da expressão: "Resolução do Senado Federal 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ \_\_\_\_\_, Número da FCI \_\_\_\_\_, Conteúdo de Importação \_\_\_\_\_, Valor da Importação R\$ \_\_\_\_\_".

Artigo 11 - As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se a quaisquer saídas interestaduais de bens e mercadorias importados ou que possuam Conteúdo de Importação, que se encontrarem em estoque no estabelecimento do contribuinte em 31-12-2012.

§ 1º - Na impossibilidade de se determinar o valor da importação ou do Conteúdo de Importação, o contribuinte poderá considerar o valor da última importação.

§ 2º - Para os fins deste artigo, na hipótese de aquisição de mercadoria no país, quando não for possível identificar:

1 - o valor da importação da mercadoria, o contribuinte poderá utilizar como tal o valor constante da nota fiscal de aquisição que identifique os Códigos da Situação Tributária - CST 1 - Estrangeira - Importação direta ou 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno;

2 - o valor da parcela importada contida na industrialização antecedente, o contribuinte poderá considerar a mercadoria como de origem nacional.

Artigo 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 01-05-2013, em relação aos artigos 5º a 7º e a obrigatoriedade de prestar a informação do número de controle da FCI na NF-e de que tratam os artigos 8º e 10;

II - a partir de 01-01-2013, em relação aos demais artigos.

#### Portaria CAT 175, de 28-12-2012

*Altera a Portaria CAT-150/12, de 22-11-2012, que estabelece a base de cálculo na saída de máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, a que se refere artigo 313-Z12 do Regulamento do ICMS.*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, caput, 313-Z11 e 313-Z12 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que segue o Anexo Único da Portaria CAT-150/12, de 22-11-2012:

#### “ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% IVA-ST
1	Aparelhos para filtrar ou depurar água – depuradores de água, exceto os elétricos e os indicados no item 1.1	8421.21.00	42,11
1.1	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	66,15
2	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	8421.39.30	50,51
3	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	60,80
4	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	65,29
5	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	50,51
6	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00	50,51
7	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	84.67	48,14
8	Maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	50,51
9	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	50,51
10	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	50,51
11	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	51,51
12	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil (item 106 do artigo 313-Y do RICMS/00)	8515.90	47,35
13	Talhas, cadernais e moitões	84.25	45,08
14	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z11 do Regulamento do ICMS		157,27

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 01-01-2013.

#### Portaria CAT 176, de 28-12-2012

*Altera a Portaria CAT-109/12, de 27-08-2012, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, "caput", 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que segue o Anexo Único da Portaria CAT-109/12, de 27-08-2012:

#### “ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	IVA % (de 01/01/2012 a 31/12/2012)	IVA % (de 01/01/2013 a 31/01/2013)	IVA % (de 01/02/2013 a 30/06/2013)	IVA % (de 01/07/2013 a 31/07/2013)
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	50,06	50,06	50,06	50,06
2	Fogões de cozinha de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	7321.11.00	38,98	38,98	44,52	50,06
3	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	39,99	39,99	39,99	39,99
4	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.10.00	37,54	37,54	38,15	39,99
5	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	36,52	36,52	36,52	36,52
6	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.21.00	34,49	34,49	34,99	36,52
7	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	53,44	53,44	53,44	53,44
8	Outros refrigeradores do tipo doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.29.00	48	48	49,36	53,44
9	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	43,20	43,20	43,20	43,20
10	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.879/2012)	8418.30.00	41,51	41,51	41,93	43,20
11	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	44,29	44,29	44,29	44,29